

definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade de conservação e a categoria recomendada.

§1º No processo de consulta pública, o órgão gestor deve indicar as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade de conservação proposta.

§2º A consulta pública pode ser realizada por meio de reuniões públicas ou, a critério do órgão gestor, por outras formas de oitiva dos povos e comunidades tradicionais, populações residentes e usuárias e de outras partes interessadas.

§3º A consulta pública será precedida de estudos técnicos, reuniões e outras ações que visem ao conhecimento, à sensibilização, à mobilização e à convocação das populações diretamente envolvidas, dos poderes públicos e da sociedade civil organizada acerca da unidade de conservação proposta.

§4º O fornecimento de informações à população será feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis antes da realização da consulta pública e deverá utilizar canais de comunicação adequados para atingir as populações diretamente envolvidas.

§5º Na criação de Reserva Biológica e Estação Ecológica, não é obrigatória a consulta pública de que trata este artigo.

### Seção III

#### Da Implementação e Gestão

Art. 46. A implementação de uma unidade de conservação deverá ser acompanhada de uma estratégia financeira com o objetivo de analisar a sua sustentabilidade econômica.

Art. 47. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando possível, integrar-se a corredores ecológicos e/ou mosaicos.

Parágrafo único. Os limites, as normas de ocupação e usos dos recursos ambientais da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação deverão ser definidos em seu plano de gestão, publicado pelo órgão gestor.

Art. 48. Os limites de uma unidade de conservação poderão ser ampliados por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico que criou a unidade, desde que mantidos os limites originais e observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 49. A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 50. As unidades de conservação podem ser geridas mediante instrumento de gestão integrada entre as esferas federal, estadual e municipal, de modo que o município tenha efetiva participação, sem prejuízo de outras parcerias.

Art. 51. Quando existir um conjunto de unidades de conservação próximas, contíguas ou confrontantes e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um Mosaico de Áreas Protegidas, a gestão poderá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociobiodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

§1º O Mosaico de Áreas Protegidas, quando composto por unidades de conservação estaduais e municipais, será reconhecido em ato do órgão gestor estadual.

§2º O Mosaico em que estiverem contidas as unidades de conservação federais será reconhecido junto ao órgão gestor federal.

§3º Caso existam Terras Indígenas no Mosaico, deverá haver a anuência da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), cujo reconhecimento se dará junto ao órgão federal competente, observado o direito de consulta aos povos indígenas envolvidos.

Art. 52. Para fins de conservação da biodiversidade e do uso sustentável dos recursos naturais, as Terras Indígenas e os Territórios Quilombolas poderão compor uma gestão integrada para consolidação de mosaicos de áreas protegidas e corredores ecológicos.

§1º As áreas de que trata o caput deste artigo poderão receber apoio dos governos estadual e municipal, por meio de acordos de cooperação celebrados com o governo federal.

§2º Deverá ser estimulada a cooperação técnica e financeira entre os territórios indígenas, quilombolas e unidades em mosaico ou corredores ecológicos, para fins de conservação dos recursos naturais do mosaico.

Art. 53. A criação de corredores ecológicos deve ser estimulada para evitar ou prevenir a fragmentação florestal e o isolamento de espécies, conectando áreas protegidas e fragmentos florestais relevantes para a manutenção da biodiversidade.

§1º A criação de corredores ecológicos será reconhecida em ato do órgão gestor estadual, que deverá conter a região geográfica e seus objetivos.

§2º A criação de corredores ecológicos deve ser precedida de análises técnicas.

§3º Os corredores ecológicos poderão ser formados por terras públicas e privadas.

§4º Os corredores ecológicos poderão ser presididos por Conselho Consultivo específico ou por respectivo Conselho de Bacias Hidrográficas.

### Seção IV

#### Do Plano de Gestão

Art. 54. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Gestão, elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir do ato de sua criação.

§1º São características obrigatórias do Plano de Gestão:

I - abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento, levando em consideração os Mosaicos de Áreas Protegidas, os Corredores Ecológicos e os Rios de Proteção Especial, quando houver;

II - incluir medidas com o objetivo de promover sua integração à realidade econômica e social do entorno;

III - definir prioridades de pesquisa, as ameaças e riscos, a estratégia de relacionamento com a população tradicional e local bem como o sistema de gestão administrativa da unidade de conservação;

IV - ser elaborado por equipe técnica multidisciplinar e se basear no conhecimento do meio biótico, abiótico e nas características socioeconômicas e culturais locais, integrando o conhecimento das comunidades;

V - considerar as particularidades de cada unidade de conservação, as ações emergenciais, a categoria e o seu zoneamento, para conter diretrizes jurídicas, fundiárias, administrativas, ambientais e de atividades socioeconômico-culturais no âmbito dos seus programas de manejo;

VI - assegurar a participação dos diferentes segmentos sociais envolvidos em sua elaboração, atualização e implementação, cuja publicidade se dará em linguagem adequada e acessível a toda a população interessada;

VII - definir o zoneamento da área da unidade de conservação, conforme estabelecido pelo Roteiro Metodológico ou documento equivalente para elaboração de Planos de Gestão das unidades de conservação estaduais do Pará; e

VIII - considerar conflitos fundiários.

§2º O Plano de Gestão deve dispor sobre a divisão do território da Área de Proteção Ambiental em zonas de proteção bem como estabelecer normas e restrições próprias para a instalação de atividades e empreendimentos potencialmente poluidores ou utilizadores dos recursos ambientais.

§3º Até que seja elaborado o Plano de Gestão, todas as atividades e obras desenvolvidas nas Unidades de Conservação de Proteção Integral devem se limitar àquelas destinadas à educação ambiental, estudos e pesquisas científicas, instalações para operacionalização do órgão gestor e demais atos de governança que garantam a integridade dos recursos que a unidade de conservação objetiva proteger.

Art. 55. No licenciamento ambiental de empreendimentos, inclusive em unidades de conservação em processo de criação, deverão ser observados os objetivos da unidade de conservação, sua zona de amortecimento, as regras elencadas no seu ato de criação e o disposto no plano de gestão, cuja área previamente reservada para essa finalidade dependerá de prévia aprovação do órgão gestor competente, exceto em Área de Proteção Ambiental.

Parágrafo único. O empreendimento de significativo impacto ambiental, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA), além do disposto no caput deste artigo, é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, ou, em virtude do interesse público, em unidades de conservação de posse e domínio público do grupo de Uso Sustentável.

Art. 56. O Plano de Gestão da unidade de conservação deve ser aprovado pelo órgão gestor da unidade de conservação e pelo conselho gestor, quando for deliberativo.

Parágrafo único. O Plano de Gestão será publicado pelo órgão gestor e ficará disponível para consulta do público nas sedes das unidades de conservação e nos sítios eletrônicos oficiais do órgão gestor.

Art. 57. A gestão de unidades de conservação poderá ser compartilhada, a critério do órgão gestor, com povos e comunidades tradicionais, populações residentes e usuárias, Poder Público federal e municipal, organizações da sociedade civil, entidades de ensino e pesquisa, e outros interessados à adequada e eficaz gestão das unidades de conservação.

§1º A gestão compartilhada com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ocorrerá somente para o desenvolvimento de programas, projetos e ações indicados pelo Plano de Gestão, conforme os resultados do monitoramento da gestão efetiva das unidades de conservação.

§2º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) deve ter, entre seus objetivos institucionais, a proteção do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como realizar atividades preferencialmente na unidade de conservação ou no Estado do Pará, com quadro técnico compatível aos seus objetivos.

§3º No caso de unidades de conservação que não tenham planos de gestão ou estejam em fase de elaboração, o órgão gestor pode estabelecer parcerias, por meio de instrumentos de cooperação, para apoiar a gestão ou as ações necessárias para a sua elaboração, assim como para restauração de áreas.

Art. 58. É proibida a introdução de espécies não autóctones nas unidades de conservação.

§1º Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo a Área de Proteção Ambiental, a Floresta Estadual, a Reserva Extrativista, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e a Reserva Estadual de Pesca, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em normas específicas e no Plano de Gestão da unidade de conservação.

§2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais, podem ser criados animais domésticos, excetuando-se os animais de grande porte, e cultivadas plantas consideradas compatíveis com as finalidades da unidade de conservação, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Gestão.

Art. 59. Compete ao órgão gestor da unidade de conservação elaborar:

I - relação atualizada, a cada 5 (cinco) anos ou quando se fizer necessário, das populações de espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção incidentes nas unidades de conservação estaduais, constantes nas listas oficiais, cujas informações deverão ser de amplo e livre acesso;

II - planos de ação para a conservação e proteção das espécies ameaçadas nas unidades de conservação estaduais; e

III - planos de controle para mitigar e/ou erradicar os efeitos negativos das espécies exóticas e invasoras nas unidades de conservação estaduais.

Parágrafo único. A relação das espécies ameaçadas de extinção deverá ser encaminhada ao órgão central do Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC) para fins de informação junto ao Sistema Estadual de Informações sobre Unidades de Conservação do Estado do Pará (SEINUC/PA).